



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.204 - DF (2012/0204108-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAHIA CATERING LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.204 - DF (2012/0204108-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAHIA CATERING LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 3.372):

Saliente-se que a matéria debatida no Recurso Especial é matéria de direito, não demandando dilação probatória. E mais, uma vez que o v. acórdão apreciou o contexto probatório dos autos, analisou toda a prova, basta a análise do mesmo para o processamento do Recurso Especial interposto, sem que haja necessidade de examinar novamente a prova produzida.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.204 - DF (2012/0204108-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.361/3.365):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos Agravantes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 3.217/3.225):

Razão não assiste aos recorrentes.

As questões trazidas em sede recursal foram devidamente apreciadas no decisório impugnado, de forma que adoto e transcrevo a sua motivação como integrante dos fundamentos deste voto:

O interesse processual de agir do autor afigura-se legítimo e justificado quando pretende obter a resposta judicial para obrigar os réus ao pagamento de obrigação firmada entre eles. O procedimento monitório serve a viabilizar cobrança baseada em documento escrito ou faturas comerciais com comprovante de recebimento do produto, convertendo, a partir da admissão dos embargos do réu, ao passo ordinário com direito à instrução e cognição plena.

A pretensão ora exigida não se refere à obrigação cambial, mas ao pagamento por fornecimento de operações mercantis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido com a natureza de obrigação pessoal cuja prescrição é contada no prazo máximo de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Indefiro, pois, a preliminar argüida a respeito da prescrição.

O requerente denunciou ocorrer negócio jurídico representado pela venda mercantil de alimentos e bebidas fornecidos à bordo de aeronaves da VASP, com a garantia dos réus como fiadores do pagamento, conforme contrato de fiança de fls. 41/42.

A dívida sob garantia dos réus era constituída pelo fornecimento já ocorrido até aquela data, 11/05/2000, acrescido dos outros débitos que viessem a ser constituídos em razão do fornecimento de alimentação e bebidas à bordo de aeronaves da VASP.

É certo que a obrigação de fiança vela pelo pagamento dos débitos já formados em 11/05/2000 mais aqueles que ainda seriam constituídos em razão da continuidade do fornecimento contratado. De modo que os réus são os responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagamento em virtude da obrigação de fiança por eles assumida.

A decretação da falência da empresa VASP, devedora original da obrigação do pagamento, não afeta a responsabilidade dos fiadores, ao contrário, reafirma e invoca a obrigação da fiança em virtude de a devedora restar insolvente. A obrigação dos fiadores, portanto, subsiste integralmente em todos os seus termos.

Quanto ao mérito da exigência do pagamento, observo que a execução dos serviços foi admitida por preposto da empresa quando firmou sua assinatura nas notas fiscais que especificam o produto. Essa conclusão somente poderia ser afastada por convincente contraprova de que não houvera a entrega do produto, afastando a presunção do fornecimento que se atesta pela assinatura do empregado, conforme o contratado.

Não há comprovação de irregularidade nas operações mercantis que constituíram a dívida ora em cobrança. Suas alegações são no sentido de justificar sua inadimplência com sua incapacidade financeira em razão de se encontrar doente, sem comprovar ou mesmo mencionar a ocorrência de fatos que pudessem afastar a sua responsabilidade pelo pagamento.

Diante disso, reputo comprovada a existência da dívida representada pela documentação que acompanha a inicial no valor histórico de R\$ 241.914,45 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido para que se suspenda a ação monitória até a solução final da recuperação/falência da devedora principal, razão também não lhe socorre.

O artigo 6º da Lei N. 11.101/05 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação “suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Não é a hipótese dos autos. Aqui, a responsabilidade dos apelantes pela dívida decorre da obrigação que assumiram como fiadores da Vasp (fls. 34/36 e 41/42). Desse modo, não há que se falar na suspensão do presente feito, mesmo havendo recuperação judicial ou falência em curso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Revisor

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais.

A apelação diz respeito a ação de cobrança referente a contrato de fornecimento de alimentos e bebidas ajustado entre as partes em conformidade com faturas e duplicatas comerciais relacionadas na inicial e juntadas aos autos.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente no pagamento discriminado nos autos.

De início, importa salientar que a pretensão em análise não diz respeito à obrigação cambial, mas a pagamento por fornecimento de operações mercantis estabelecido com a natureza de obrigação pessoal, hipótese em que a prescrição é de dez anos (ex vi do art. 205 do Código Civil). A dívida sob garantia dos réus correspondia ao fornecimento já ocorrido até o dia 11 de maio de 2000, acrescido dos outros débitos que viessem a ser constituídos em razão do fornecimento de alimentação e bebidas à bordo de aeronaves da VASP.

É certo que a obrigação de fiança vela pelo pagamento dos débitos já formados em mais aqueles que ainda seriam constituídos em razão da continuidade do fornecimento contratado. Desse modo, os réus são os responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagamento, haja vista a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fiança assumida por eles.

A decretação da falência da empresa VASP, devedora original da obrigação do pagamento, não afeta a responsabilidade dos fiadores, ao contrário, reafirma e invoca a obrigação da fiança em virtude de a devedora restar insolvente. A obrigação dos fiadores, portanto, subsiste integralmente em todos os seus termos.

Quanto à questão da exigência do pagamento, é de se verificar que a execução dos serviços foi admitida por preposto da empresa quando firmou sua assinatura nas notas fiscais que especificam o produto. Essa conclusão somente poderia ser afastada por convincente contraprova de não-ocorrência de entrega do produto, afastando a presunção do fornecimento que se atesta pela assinatura do empregado, conforme o contratado.

Não há comprovação acerca de irregularidade nas operações mercantis que constituíram a dívida em causa. As legações são no sentido de justificar sua inadimplência, com sua incapacidade financeira, em razão de se encontrar doente. No entanto, não há comprovação ou mesmo ocorrência de fatos que sejam suficientes para afastar a responsabilidade pelo pagamento.

Em face de tais aspectos, é de se concluir comprovada a existência da dívida consubstanciada na documentação que acompanha a inicial no valor histórico de R\$ 241.914,45 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

De todo o exposto, nego provimento ao apelo, prestigiando inteiramente a sentença.

É o meu voto.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelos Agravantes seria necessário realizar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

5.- Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204108-5

AgRg no
AREsp 235.204 / DF

Números Origem: 20060110655933 20060110655933AGS 65593306 655939420068070001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAHIA CATERING LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAHIA CATERING LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.